



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO
GABINETE DO PREFEITO

LEI ORDINÁRIA Nº. 1.436/2017.

De 30 de março de 2017.

Dispõe sobre a destinação do Mercado Público Municipal e dos Quiosques situados nos logradouros de propriedade do Município de Farias Brito, e autoriza o Poder Executivo a firmar Termo de Permissão de Uso de Bem Público, a título precário e submetido ao Poder discricionários da Administração Pública.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE FARIAS BRITO, FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, ESTADO DO CEARÁ, APROVOU E EU SANCIONO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I
DA PERMISSÃO DE USO DOS BOXES DO MERCADO PÚBLICO MUNICIPAL

Art. 1º. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a pactuar Termo de Permissão de Uso de Bem Público, a título precário, oneroso e submetido ao Poder discricionário da Administração Pública, do seguinte imóvel: “Mercado Público Municipal de propriedade deste Município, situado no Calçadão Maria Estela Pereira, Centro, Farias Brito – CE.

Parágrafo único. A Administração do prédio ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e todas as despesas de manutenção do referido imóvel serão custeado pelo os Permissionários, inclusive água, energia elétrica e limpeza.

Art. 2º. O espaço será dividido em boxes com destinação para funcionamento do Mercado Público Municipal.

Art. 3º. O prazo de concessão será de 60 (sessenta) meses, prorrogáveis por uma única vez, por igual período, se houver interesse das partes.

Parágrafo único. O contrato de Permissão de Uso de Bem Público será intransferível.





GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO GABINETE DO PREFEITO

Art. 4º. Somente poderá concorrer à Permissão de Uso de boxes no Mercado Público Municipal a pessoa residente no município e desde que não seja permissionária ou concessionária de uso de outro imóvel público para exploração comercial de propriedade do Município, Estado ou da União.

Parágrafo único. Fica vedado a permissão de uso dos boxes do Mercado Público Municipal a pessoa que seja proprietário de imóvel comercial ou que já possua comercio estabelecido.

CAPÍTULO II DA SELEÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 5º. Aos atuais ocupantes das unidades que atenderem aos pressupostos desta Lei, aferição mediante fiscalização do funcionamento dos Boxes, bem como a obrigatoriedade de apresentar certidão negativa de débito para com a Fazenda Municipal, ser-lhe-ão reconhecidos os direitos de posse precária, haja vista já haver um pacto anterior que será convertido em Permissão de Uso.

§ 1º. Com o surgimento de novas ofertas de boxes, em virtude de rescisão contratual, amigável ou por quebra do acordo contratual, a Permissão de Uso submeter-se-á a um processo seletivo menos formal do que a licitação.

§ 2º. O permissionário pagará mensalmente à administração municipal valor pela ocupação do imóvel a ser estipulado pela Secretaria Municipal de Administração e Finanças e que será reajustado anualmente pela variação do índice do INPC, mediante Decreto do Chefe do Poder Executivo.

§ 3º. A dimensão, localização, distribuição, numeração e ramo de atividade dos espaços comerciais serão determinados pelo Poder Executivo Municipal em Decreto, estabelecendo o melhor uso dos boxes, a fim de determinar a composição de uso para o ambiente.

§ 4º. O regulamento geral contendo as normas da Administração sobre o funcionamento do Mercado Público Municipal será definido por meio de decreto do Chefe do Poder Executivo.

CAPÍTULO III DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º. O início da atividade comercial pelo permissionário ficará condicionado à assinatura do Termo de Permissão de Uso de Bem



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO GABINETE DO PREFEITO

Público, junto ao Poder outorgante, e obtenção das licenças de reforma e funcionamento nos órgãos competentes.

Art. 7º. O imóvel a ser permitido reverterá ao patrimônio do Município de Farias Brito se, em qualquer tempo, cessar seu uso para a finalidade especificada no art. 2º desta Lei ou descumprimento das exigências contratuais, editalícias e legais pelo concessionário.

Art. 8º. Resolve-se esta pactuação, com a reversão do bem ao Patrimônio do Município e a perda da permissão de uso, ocorrendo atrasos superiores a três meses no pagamento da importância a que se refere o § 2º do art. 5º, desta Lei.

Art. 9º. Permanecendo o boxe fechado por mais de 30 (trinta) dias, sem comunicação prévia ao Órgão responsável pela fiscalização, declinando os motivos da paralisação das atividades, importará na imediata rescisão da permissão de uso, retornando o imóvel para o Patrimônio do Município.

Art. 10. O Município manterá sob sua responsabilidade uma unidade de boxe no Mercado Público Municipal para a instalação de prestação de serviço de natureza a ser determinada pelo Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto.

Art. 11. O Mercado Público Municipal funcionará das 6hs às 22hs, de segunda a domingo

Parágrafo único. Os Boxes deverão permanecer abertos, no mínimo, durante 4(quatro) horas diárias, exceto o sábado e domingo.

Art. 12. O concessionário não poderá comercializar bebidas alcoólicas.

CAPÍTULO IV DO USO COMERCIAL DOS QUIOSQUES PÚBLICOS

Art. 13. Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a realizar permissão de uso onerosa dos quiosques de propriedade da Prefeitura Municipal localizados nos logradouros públicos das áreas urbanas do Município, compreendendo também os quiosques situados nas sedes dos Distritos.

Parágrafo único. A Administração dos quiosques ficará a cargo da Secretaria Municipal de Administração e Finanças e todas as despesas de





GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO GABINETE DO PREFEITO

manutenção do referido imóvel serão custeadas pelos permissionários, inclusive água, energia elétrica e limpeza.

Art. 14. Cada estabelecimento poderá comercializar produtos dos ramos de restaurantes, cafés, lanchonetes, artigos religiosos e artesanais. Fica proibida a venda de bebidas alcoólicas nos quiosques.

Art. 15. O prazo de permissão de uso será de 60 (sessenta) meses, prorrogáveis por uma única vez, por igual período, se houver interesse das partes.

Parágrafo único. O contrato de permissão de uso será intransferível.

CAPÍTULO V DA SELEÇÃO DOS PERMISSIONÁRIOS

Art. 16. Aos atuais ocupantes das unidades que atenderem aos pressupostos desta Lei, aferição mediante fiscalização do funcionamento dos quiosques, bem como a obrigatoriedade de apresentar certidão negativa de débito para com a Fazenda Municipal, ser-lhe-ão reconhecidos os direitos de posse precária, haja vista já haver um pacto anterior que será convertido em Permissão de Uso.

§ 1º. Com o surgimento de novas ofertas de quiosques, em virtude de rescisão contratual, amigável ou por quebra do acordo contratual, a Permissão de Uso submeter-se-á a um processo seletivo menos formal do que a licitação.

§ 2º. O regulamento geral contendo as normas da Administração sobre o funcionamento dos quiosques será definido por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo.

Art. 17. Somente poderá concorrer à Permissão de Uso dos quiosques a pessoa natural e desde que não seja permissionária ou concessionária de uso de outro imóvel público para exploração comercial de propriedade do Município, Estado ou da União.



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO
GABINETE DO PREFEITO

CAPÍTULO VI
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 18. O início da atividade comercial pelo permissionário ficará condicionado à assinatura do Termo de Permissão de Uso de Bem Público, junto ao Poder outorgante, e obtenção das licenças de reforma e funcionamento nos órgãos competentes.

Art. 19. O imóvel a ser permitido reverterá ao patrimônio do Município de Farias Brito se, em qualquer tempo, cessar seu uso para as finalidades especificadas no art. 14 desta Lei ou descumprimento das exigências contratuais e legais pelo permissionário.

Art. 20. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas as disposições contrárias.

Art. 21. Ficam revogadas todas as disposições contrárias.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 30 de março de 2017.

JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA
Prefeito Municipal



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO GABINETE DO PREFEITO

JUSTIFICATIVA

Permissão de Uso de Bem Público é um Termo pelo qual o poder Público atribui a utilização exclusiva de um bem de seu domínio a particular, para que o explore segundo sua destinação específica.

Por ser precária, a permissão de uso de bem público é um ato unilateral da Administração Pública, firmado através de termo e não de contrato administrativa, apesar de ser regido pelas normas de direito público.

A licitação, segundo a dicção do art. 37, inciso XXI, combinado com o art. 22, inciso XXVII, ambos da Constituição Federal, não é direcionada para os atos precários, celebrados através de termo, sem as garantias do contrato administrativo, onde o contrato possui não só deveres, como também direitos.

Com o advento da Lei nº 8.666/1993, situações precárias como a enfrentada no presente Projeto de Lei deixaram de causar dúvidas ao intérprete, pois, conforme o parágrafo único do art. 2º, somente as Permissões voltadas para a prática de serviços públicos com estipulações de obrigações recíprocas é que devem ser precedidas de licitação:

***“Art. 2º. As obras, serviços, inclusive de publicidade, compra, alienações, concessões, permissões e locações da Administração Pública, quando contratadas com terceiros, serão necessariamente precedidas de licitação, ressalvadas as hipóteses previstas nesta Lei.*”**

Parágrafo único. Para os fins desta Lei, considera-se contrato todo e qualquer ajuste entre órgãos ou entidades da Administração Pública e particulares, em que haja um acordo de vontades para a formação de vínculo e a estipulação de obrigações recíprocas, seja qual for a denominação utilizada.”

Destaque nosso.

O contrato de permissão de uso de bens públicos difere do da concessão de serviços públicos, porquanto nesse tipo de avença, o domínio dos bens é cedido no interesse coletivo para exploração precária do particular.

O saudoso Professor Hely Lopes Meirelles, um dos nossos maiores doutrinadores na seara do Direito Administrativo, assim lecionou:



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO GABINETE DO PREFEITO

“Permissão de uso é ato negocial unilateral, discricionário e precário através do qual a Administração faculta ao particular a utilização individual de determinado bem público. Como ato negocial, pode ser com ou sem condições, gratuito ou remunerado, por tempo certo ou indeterminado, conforme estabelecido no termo próprio, mas sempre modificável unilateralmente pela Administração, quando o interesse público o exigir, dados sua natureza precária e o poder discricionário do permitente para conseguir e retirar o uso especial do bem público.” Destaque nosso.

A Permissão de uso, no fecundo magistério de Maria Sylvia Zanelia Di Pietro **“é o ato unilateral e discricionário pelo qual o Poder Público faculta ao particular o uso privativo de bem público, a título precário.”**

A precariedade é verificada pela possibilidade de desfazimento do ato de permissão de uso de bem público a qualquer momento. É o que a doutrina chama de permissões condicionadas.

Somente a permissão de serviços públicos, a teor do **art. 175, da Constituição Federal**, é que deverá ser precedida da competente licitação, visto que este comando mor da Carta da República é taxativo em estabelecer tal cânone legal:

“Art. 175. Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos.” Destaque nosso.

A **Lei Orgânica do Município de Farias Brito** segue a Constituição Federal, no seu **art. 11, inciso VI, alínea “c”**, ao instituir a concessão e a permissão como instrumentos jurídicos a consentir o uso de mercados e feiras, nestes termos:

“Art. 11. Compete ao Município:

(...)

VI – organizar e prestar diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, entre outros, os seguintes serviços:

(...)



GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO
GABINETE DO PREFEITO

c) mercados, feiras e matadouros locais; (...)” Destaque nosso.

Assim, podemos afirmar que o uso privado das áreas de um Mercado Público para atividade comercial ou a exploração comercial de um quiosque público, de acordo com a Legislação Objetiva Pertinente, deve ser outorgado mediante os institutos da “Concessão de Uso” e da “Permissão Uso”.

Paço da Prefeitura Municipal de Farias Brito, em 30 de março de 2017.

JOSÉ MARIA GOMES PEREIRA
Prefeito Municipal





GOVERNO MUNICIPAL DE FARIAS BRITO
GABINETE DO PREFEITO

CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO

O Prefeito Municipal de Farias Brito-Ceará, José Maria Gomes Pereira, no uso de suas atribuições legais, e no termo do Art. 98 da Lei Orgânica Municipal, em cumprimento às exigências legais, em conformidade com o art. 111 da Lei Orgânica Municipal-Ceará e com a decisão do STJ - Recurso Especial: REsp 105232 CE 1996/0053484-5.

CERTIFICA

Que a Lei Municipal nº. 1.436/2017, datada de 30 de março de 2017, que **“Dispõe sobre: altera a lei 1.434/2016 de 07 de dezembro de 2016 e seus Anexos”** foi publicada na data de hoje no flanelógrafo situado da sede do Poder Executivo Municipal.

O referido é a expressão da verdade, pelo que firmo a presente certidão.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE FARIAS BRITO, em 30 de março de 2017.

JOSÉ MARIA GOMES FERREIRA
- Prefeito Municipal -